



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1832394 - SP (2021/0030418-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP294238
AGRAVADO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU AS PENALIDADES APLICADAS NA ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame.
2. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que, de igual modo, não ficou configurado nos autos.
3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1832394 - SP (2021/0030418-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP294238
AGRAVADO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU AS PENALIDADES APLICADAS NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame.
2. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que, de igual modo, não ficou configurado nos autos.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO contra a decisão de fls. 733/736 (e-STJ), da lavra desta relatoria, que conheceu do agravo interposto por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA para dar provimento ao recurso especial, no sentido de afastar as sanções aplicadas na origem, relativas a ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé.

Inconformada, a parte agravante pugna pela reforma da monocrática, aduzindo, em resumo, que *"a associação civil em violação 'exdrúxula' ao artigo 916, CPC, depois de mais de 4 anos de tramitação da execução, com emprego pelos 'associados' de atos criminosos para escamotear os 200 milhões, resistindo e frustrando todos os atos de bloqueio (Bacen/jud), iniciaram pagamentos parcelados sem justificativas, apenas para que àqueles membros pudessem obter lucro indevido, sobre àquele dinheiro que se apropriaram daquela associação"* (e-STJ, fl. 739).

A parte agravada ofertou contrarrazões (e-STJ, fls. 745/759).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O eg. Tribunal de Justiça condenou ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ora agravada, por ato atentatório à dignidade da justiça, sob o fundamento de que, embora intimada, em sede de cumprimento de sentença, para realizar o pagamento da quantia executada, estaria ocultando patrimônio e se furtando aos exatos termos da ordem judicial, senão vejamos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de cumprimento de sentença, em que a agravante se viu condenada a indenizar por danos morais e materiais. O valor da presente execução, em outubro de 2018, era no importe de R\$ 2.378.415,15 (dois milhões trezentos e setenta e oito mil quatrocentos e quinze reais e quinze centavos).

O decisum objurgado indeferiu o pedido de parcelamento da dívida; condenou o executado, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa, bem como a indenizar os prejuízos da parte contrária, arbitrado sem 20% também sobre o valor da causa. Na mesma oportunidade, determinou a penhora online dos bens (fls. 145/146).

Ato contínuo, a executada realizou depósitos cujo montante variou de 185 (cento e oitenta e cinco) mil a 195 (cento e noventa e cinco) mil reais. Requereu a reconsideração da decisão (fls. 148/170, fls. 191/192, fls. 211/212, fls. 227/229).

Reportou a executada ter sido informada pela Serventia da vara que o juízo a quo teria proferido decisão determinando que não lhe fosse dada ciência (fls. 178/180). Manifestou-se o magistrado de piso (fls. 193/194).

Opostos embargos de declaração (fls. 196/199), alegando obscuridade e contradição na decisão ora agravada, os quais restaram rejeitados (fls. 201).

Assim, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Pois bem.

Em que pese o entendimento esposado pelo E. Relator, Desembargador Sebastião Flávio, no meu sentir o recurso, tal qual manejado, não comporta provimento, sequer em parte.

De antemão, frise-se que pende de julgamento apenas agravo em recurso especial interposto perante o STJ. Não possuindo efeito suspensivo, autoriza-se a execução, bem como os atos expropriatórios do patrimônio do devedor.

Observa-se que a execução já se arrasta há mais de quatro anos, sem ainda ter havido garantia da execução.

Pretende o executado o parcelamento da dívida, o que além de não possuir fundamento legal, foi expressamente refutado pelo exequente. Porém, ainda assim, realiza depósitos mensais, que variam de 185 a 195 mil reais, durante o curso de 6 (seis) meses.

A agravante está, sim, praticando ato atentatório à dignidade da Justiça, ao ocultar bens e valores necessários ao adimplemento da condenação, pouco importando que, hoje, parte do débito já esteja pago, ou que haja recursos para tribunais superiores.

Provisória ou definitiva a ordem judicial emanada da decisão condenatória tem que ser cumprida. Não há na legislação, como bem sustenta o MM. Juízo de primeiro grau, autorização para que o depósito/garantia da execução se dê de forma 'parcelada'.

O atentado à dignidade da Justiça se verifica perfeitamente caracterizado pela conduta fraudulenta empregada pela devedora, que a despeito de promover depósitos de valores equivalentes e significativos nos autos, indicando a existência segura de fontes de custeio suficientes para o pagamento da obrigação, oculta da Autoridade Judiciária, deliberadamente, os recursos financeiros necessários ao pagamento da condenação, fazendo tábula rasa da lei e agindo em menoscabo do Poder Judiciário, 'cumprindo' a condenação ao seu bel-prazer, e confiando na própria impunidade." (e-STJ, fls. 449/451, grifou-se)

Conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, mediante os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"A despeito da fundamentação tracejada no v. acórdão recorrido, não se constata no comportamento descrito pela eg. Corte local a prática de atos configuradores de litigância de má-fé, tampouco menoscabo à dignidade da Justiça. Sem a demonstração do elemento subjetivo, do dolo, consistente na vontade de prejudicar a parte contrária ou de obstruir o regular andamento do feito, inviável a aplicação da sanção processual em comento.

Com efeito, fazer o executado substanciais depósitos em juízo, buscando adimplir a dívida, ainda que parceladamente, não pode, data venia, ser tido como ato de 'litigar de má-fé'. Fazer depósitos parciais em juízo não corresponde à conduta de 'litigar', tampouco a conduta fraudulenta.

Pelo contrário, revela esforço no sentido de adimplir a dívida, sem prejuízo de o credor seguir buscando outros meios de resgate do crédito.

Afinal, é de indagar-se: - caso o devedor executado nada estivesse depositando em juízo, ficaria em melhor situação perante os olhos do julgador? Estaria liberado da pecha de litigante de má-fé, já que não foram localizados bens a executar?

A propósito, vale mencionar:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 81 DO CPC/2015). OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. Havendo, nas contrarrazões, pedido expresso de condenação por litigância de má-fé, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão.

3. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.733.144/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DIANTE DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça,

há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, art. 774, IV).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 774, IV, do CPC/2015."

(AgInt no AREsp n. 1.353.853/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 16/4/2019)

Ademais, o não adimplemento pontual da condenação é previsto pela própria legislação processual, sendo sancionado na forma do art. 523, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, de modo que, a concomitante aplicação de outras penalidades processuais, desacompanhada de motivação suficiente e específica, acarreta indesejável bis in idem. De rigor, portanto, o afastamento das sanções aplicadas na origem, relativas à ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé.

Ante o exposto, com arrimo no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento recurso especial."

Com efeito, os argumentos trazidos no agravo interno não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser confirmada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.832.394 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0030418-9

Número de Origem:

00298805920148260224 00794903520108260224 21066507620198260000 298805920148260224
794903520108260224

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP294238

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP294238

AGRAVADO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025